

ÉTICA E LEGISLAÇÃO INFORMÁTICA FRANCISCO MARQUES VIEIRA fjv@estg.ipp.pt

1

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

POLITÉCNICO DO PORTO



Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

FMV2023

Artigo 1.º Objeto do Regulamento



- Regulamentar o tratamento de dados pessoais
- 2. Regulamentar a livre circulação de dados pessoais

FMV2023

3

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Artigo 2.º Âmbito material



- 1. Regras sobre tratamento de dados pessoais
- 2. Não se aplica:
 - exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas
 - 1. Autoridades competentes no domínio do Direito Penal

FMV2023

Artigo 3.º Âmbito territorial



No território da UE quando haja uma conexão: tratamento, sede do responsável, oferta de serviços ou bens, residência do titular, etc.

Outro território, onde aplicável lei da UE

FMV202

5

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Dados Pessoais

• Qualquer informação

Artigo 4.º - Definições

- Pessoa singular
- Identificada ou identificável
- Dados gerais e dados sensíveis- remissão art. 9.º

Tratamento

Operação sobre dados pessoais:

Artigo 4.º - Definições

Recolha, registo, organização, estruturação, conservação, adaptação alteração, OU recuperação, consulta, utilização, divulgação por forma qualquer de disponibilização, comparação ou interconexão, limitação, apagamento ou destruição

FMV2023

7

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO POLITÉCNICO DO PORTO

Consentimento

Artigo 4.º - Definições

Manifestação de vontade

livre, específica, informada e explícita inequívoca,

pela qual o titular dos dados aceita,

mediante declaração ou ato positivo inequívoco,

que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento

FMV2023

Princípios de Tratamento de Dados Artigo 5.º Princípio da Lealdade - Os dados devem ser tratados de forma lícita, leal e transparente Princípio da Finalidade - Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades

9

Princípios de Tratamento de Dados Artigo 5.º Princípio da Minimização dos Dados Os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades Princípio da Exatidão Os dados devem ser exatos e atualizados sempre que necessário (implementação de medidas)

Princípios de Tratamento de Dados Artigo 5.º Princípio da Limitação da Conservação Os dados devem ser conservados durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados

Princípio da Integridade e Confidencialidade

 Os dados devem ser tratados garantindo-se a sua segurança e proteção contra tratamento não autorizado ou contra a sua perda ou danificação acidental

FMV202

11

POLITÉCNICO DO PORTO Licitude do tratamento

Artigo 6º RGPD

- Quando existe consentimento do titular dos dados para uma finalidade específica
- 2. Quando necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências précontratuais a pedido do titular dos dados
- 3. Quando necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito

Licitude do tratamento

Artigo 6º

- 4. Quando necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular
- 5. Quando necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública
- 6. Quando necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança

FMV202

13

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Tratamento baseado no consentimento

Artigo 7.º e 8.º

- O responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento;
- Se se tratar de declaração escrita, deve individualizada e em linguagem clara e simples
- Direito de retirar o consentimento, o qual deve ser tão fácil de dar como de retirar
- Consentimento livre é independente do contrato que o inclua sem necessidade para a sua execução
- Quanto a oferta direta de serviços da sociedade da informação:
 - Só crianças com pelo menos 16 anos pode consentir
 - Os responsáveis parentais relativamente a menores de 16 anos
 - Estados membros podem reduzir idade para 13 anos

FMV2023

■POLITÉCNICO DO PORT

Dados Sensíveis

Artigo 9.º

Regra da proibição de tratamento de dados pessoais sensíveis:

- 1. origem racial ou étnica
- 2. opiniões políticas
- 3. convicções religiosas ou filosóficas
- 4. filiação sindical
- 5. dados genéticos
- 6. dados biométricos inequívocos
- 7. dados relativos à saúde
- 8. dados relativos à vida sexual ou orientação sexual

FMV2023

15

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Dados Sensíveis

Artigo 9.º exceções



- 1. Existir <u>consentimento explícito</u> para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas
- 2. Ser necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de <u>legislação laboral</u>, <u>de segurança social e de proteção social</u>

POLITÉCNICO DO PORT

Dados Sensíveis

Artigo 9.º exceções



- 3. Quando necessário para proteger os <u>interesses vitais</u> do titular dos dados ou de outra pessoa singular, no caso de o titular dos dados <u>estar física ou legalmente incapacitado</u> de dar o seu consentimento
- 4. Quando efetuado por <u>fundação</u>, <u>associação ou qualquer outro</u> <u>organismo sem fins lucrativos</u> e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, relativamente aos membros ou antigos membros e que os dados pessoais não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos seus titulares

FMV2023

17

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

POLITÉCNICO DO PORTO

Dados Sensíveis

Artigo 9.º exceções



- 5. Se se tratar de dados pessoais que tenham sido <u>manifestamente</u> <u>tornados públicos</u> pelo seu titular
- 6. Se necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num <u>processo judicial</u> ou sempre que os tribunais atuem no exercício da suas função jurisdicional
- 7. Se se tratar de motivo de <u>interesse público importante</u>, adequado ao objetivo e com garantias de proteção dos direitos do titular

escola superior de tecnologia e gestão
Politécnico do Porto
Dados Sensíveis

Artigo 9.º exceções

- 8. Quando necessário para efeitos de <u>medicina</u> preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social
- 9. Quando efetuado por motivos de interesse público no domínio da saúde pública
- 10. Se necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos (cfr. artigo $89.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ 1)

FMV2023

19

escola superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto Direitos do Titular dos Dados	
Artigos 12.º a 23.º	Direito de Informação Direito de Acesso
	Direito de Retificação
	Direito de Oposição Direito ao Apagamento
	Direito à Limitação do Tratamento
	Direito de Portabilidade dos Dados
	FMV2023

Art. 13.º

Direito de Informação aquando da recolha

- 1. Identidade e os contactos do responsável pelo tratamento
- 2.Contactos do encarregado da proteção de dados
- 3. Finalidades e fundamento jurídico para o tratamento (ver art. 6,9)
- 4.Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver
- 5.Se existe intenção de transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional

FMV2023

21

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Art. 13.º

Direito de Informação aquando da recolha

Informação adicional:

- 1. Prazo de conservação dos dados pessoais
- 2. Existência do direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados
- 3. Existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura
- 4. Direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo
- 5.Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados
- 6. A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis

Art. 14.º

Direito de Informação

Dados não recolhidos junto do titular:

- Dever de informação semelhante ao do art. 13.º
- Prazo para informar:
 - prazo razoável após a obtenção dos dados pessoais, mas o mais tardar no prazo de um mês
 - no momento da primeira comunicação ao titular dos dados
 - aquando da primeira divulgação desses dados

FMV2023

23

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Art. 15.º

Direito de Acesso

Direito a saber:

- Se os seus dados são objeto de tratamento
- As finalidades
- Categorias de dados
- Prazo de conservação ou critério de conservação
- Existência de direito de retificação, apagamento, limitação, de oposição e de reclamação
- Origem dos dados
- Existência de tratamentos automatizados
- Direito de obter cópia dos dados

FMV2023

Art. 16.º

Direito de Retificação

- Direito de obter, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais inexatos
- Direito a completar dados incompletos

FMV2023

25

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Art. 17º

Direito ao Apagamento

- 1. Quando deixam de ser necessários para a finalidade
- 2. Quando retira o consentimento e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento
- 3. Quando se oponha ao tratamento e não existam interesses legítimos prevalecentes
- 4. Quando os dados pessoais foram tratados ilicitamente
- 5. Quando os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica
- Quando os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação

Art. 17º

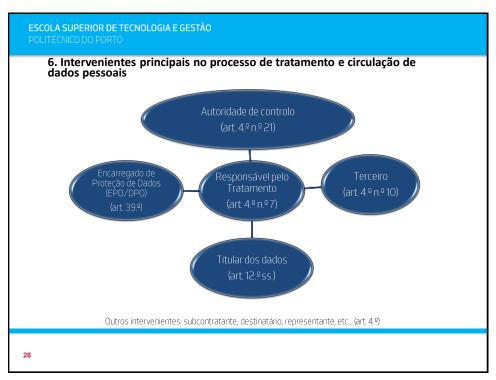
Direito ao Apagamento

Não se aplicam quando necessário:

- 1. Ao exercício da liberdade de expressão e de informação
- Ao cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento
- 3. Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública
- 4. Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, na medida em que o direito de apagamento seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento
- 5. Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial

FMV202

27



Titular dos dados

Conforme decorre do artigo 1.º do RGDP o titular dos dados é sempre e só as PESSOAS SINGULARES (Seres Humanos) e não as pessoas coletivas ou entidades jurídicas!

Assim, considerando a definição de dados pessoais dada pelo n.º 1 do artigo 4.º do RGDP – "informação relativa a uma <u>pessoa singular</u> identificada ou identificável" –, o titular dos dados pessoais é a pessoas singular a que dizem respeito os dados pessoais!

FMV202

29

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO POLITÉCNICO DO PORTO

Responsável pelo Tratamento

O responsável pelo tratamento de dados pessoais vem definido no artigo $4.^{\circ}$ n. $^{\circ}$ 7 do RGPD:

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro;

Em resumo o responsável do tratamento é a entidade em nome e benefício de quem os dados são tratados, e logo o destinatário principal das regras definidas no RGDP.

Encarregado da proteção de dados

O RGPD não define o conceito de "encarregado da proteção de dados" debruçando-se apenas sobre a sua designação e atribuições nos artigos 37.º e ss .

Podemos ter como assente que:

- O EPD é uma pessoa singular contratada pelo Responsável pelo Tratamento!
- Logo as suas funções e responsabilidades não se confundem.
- O EPD terá como principal atribuição a fiscalização interna do cumprimento do RGDP pelo responsável pelo tratamento.

FMV202

31

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO POLITÉCNICO DO PORTO

Encarregado da proteção de dados

O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções:

- a) Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a respeito das suas obrigações nos termos da legislação de proteção de dados;
- b) Controla a conformidade dos procedimentos internos com a legislação de proteção de dados;
- c) Presta aconselhamento sobre proteção de dados;
- d) Coopera com a autoridade de controlo;
- e) Ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.º, e consulta, sendo caso disso, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.

AUTORIDADE DE CONTROLO

A Autoridade de controlo é definida por cada estado membro nos teros do artigo 51.º (art. 4.º n.º 21 do RGDP), e tem as suas competências essenciais definidas no artigo 57.º das quais destaca-se:

- Controla e executa a aplicação do presente regulamento;
- Promove a sensibilização e a compreensão do público (...)
- Aconselha, em conformidade com o direito do Estado-Membro, o Parlamento nacional, o Governo e outras instituições (...)
- Conduz investigações sobre a aplicação do presente regulamento, (...)
- Aprova clausulas contratuais gerais (...)
- Etc.

FMV202

33

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃOPOLITÉCNICO DO PORTO

AUTORIDADE DE CONTROLO

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) é a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da presente lei.

Artigo 3.º da Lei da n.º 58/2019

No âmbito das seus competências a CNPD tem emitido um conjunto de deliberações que constituem orientações importantes para o tratamento de dados pessoais.

Assim, em função da área em concreto para a qual se está a desenvolver a aplicação informática de tratamento de dados, será aconselhável estudar as deliberações emitidas por esta entidade e disponíveisem:

http://www.cnpd.pt/

Terceiro

Terceiro para efeitos do RGPD corresponde à pessoa ou entidade definida no artigo 4.º n.º 10 do RGDP da seguinte forma:

«Terceiro», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou organismo que não seja o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados pessoais;

O terceiro é assim definido pela negativa como todo aquele que acede aos dados pessoais sem estar numa das demais categorias definidas no RGPD.

FMV2023